



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU

3ª VARA CRIMINAL DE FOZ DO IGUAÇU - PROJUDI

Avenida Pedro Basso, 1001 - 1º andar - Jardim Polo Centro - Foz do Iguaçu/PR - CEP: 85.863-756 - Fone: (45)3308-8171 - E-mail:
fi-7vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0017806-68.2022.8.16.0030

Apesar de a jurisprudência majoritária dos tribunais superiores[1] entender que a decisão de recebimento da denúncia não exige fundamentação, cumpre observar, de modo sucinto, que o caderno investigatório possui a presença de indícios suficientes de autoria e prova de materialidade (movs. 1.1/1.2 e 82.65) do crime tipificado no art. 121, § 2º, inciso II e III, *in fine*, do Código Penal, bem como que restam preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, razão pela qual RECEBO A DENÚNCIA oferecida em desfavor de JORGE JOSÉ DA ROCHA GUARANHO (mov. 110.1).

Nos termos do art. 406 do CPP, cite-se e intime-se o denunciado (a despeito do documento de mov. 110.6, deverá o Oficial de Justiça certificar pormenorizadamente se o denunciado, ainda hospitalizado, encontra-se apto a manifestar vontade e a receber a contrafé), para oferecer resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

Juntem-se os antecedentes criminais em nome do(s) denunciado(s), na forma do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

Cumpra-se o item 2, “b” da cota ministerial do mov. 110.2.

Quanto ao item 2, item “c”, consigno que o recebimento de denúncia não obsta a juntada superveniente de diligências em curso ou eventual aditamento da denúncia, sendo desnecessária a concessão de prazo suplementar.

Apresentada a resposta à acusação ou decorrido o prazo *in albis*, o que deverá ser certificado, voltem-me conclusos.

Determino a restrição de visualização do documento de mov. 106.1 nos termos da decisão de mov. 80.1.

No mesmo sentido, indefiro o pedido de reconsideração de mov. 118.1, eis que os argumentos aduzidos não elidem a abrangência do segredo de justiça estabelecido sobre alguns dos documentos carreados aos autos (mov. 80.1). Note-se que toda argumentação jurídica contida no pedido diz respeito à possibilidade de compartilhamento de prova, o que não foi negado por este juízo, mas não acerca de tal compartilhamento resultar em levantamento do segredo de justiça de modo a incluir visualização a órgãos administrativos.

Dê-se ciência aos advogados habilitados e ao Ministério Público.



Int. Dil. nec,

[1] STF, HC 101.971/SP, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, j. 21/06/2021 e STJ, AgRg no RHC n. 106.549/RN, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 6/8/2019, DJe de 12/8/2019

Foz do Iguaçu, 20 de julho de 2022.

Gustavo Germano Francisco Arguello
Magistrado

